ACÓRDÃO - AC00 - 1608/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2494/2019
PROTOCOLO	**:** 1963394
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** HÉLIO ALBARELLO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES, ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as impropriedades apontadas na análise, em desacordo com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, bem como aplicada multa ao responsável com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Maracaju/MS**, exercício **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Hélio Albarello**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes impropriedades e irregularidades apontadas nas

análises: **1.** Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM; **2.** Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual; **3.** Classificação de despesa em elemento inadequado; **4.** Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico; **5.** Divergência no saldo da conta patrimônio líquido; **6.** Inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, anexo ao balanço patrimonial; **7.** Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro; e **8.** Ausência de notas explicativas; e pela **aplicação de multa** equivalente a **50 UFERMS**, ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Maracaju/MS, relativa ao exercício de 2018, gestão do Sr. Hélio Albarello.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios em análise ANA-DFCGG/CCM – 4734/2022 (peça 37), concluiu que foram evidenciados os seguintes achados:

1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;
2. Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual;
3. Classificação de despesa em elemento inadequado;
4. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;
5. Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido;
6. Inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, anexo ao balanço patrimonial;
7. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro;
8. Ausência de Notas Explicativas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-1ª PRC - 8222/2023 (peça 40), opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, da Câmara Municipal de Maracaju/MS.

O feito foi saneado os gestores Sr. Hélio Albarello, Presidente à época, e o Sr. Roberto Gustavo Ziemann, Presidente, foram intimados, porém não compareceram aos autos para manifestação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Coordenadoria de Contas dos Municípios e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a equipe da Coordenadoria de Contas dos Municípios e do Ministério Público, constataram os seguintes impropriedades e irregularidades:

1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;
2. Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual;
3. Classificação de despesa em elemento inadequado;
4. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;
5. Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido;
6. Inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, anexo ao balanço patrimonial;
7. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro;
8. Ausência de Notas Explicativas.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas da Câmara Municipal de Maracaju/MS, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as seguintes impropriedades e irregularidades destacadas pela equipe técnica.

Diante de tudo, e por não ter sido apresentada justificativas e novos documentos, a prestação de contas apresenta irregularidades. Portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Coordenadoria de Contas dos Municípios e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da Câmara Municipal de Maracaju/MS, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Albarello, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes impropriedades e irregularidades apontadas nas análises:

1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;
2. Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual;
3. Classificação de despesa em elemento inadequado;
4. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;
5. Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido;
6. Inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, anexo ao balanço patrimonial;
7. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro;
8. Ausência de Notas Explicativas.

II - Pela aplicação de multa equivalente a 50 UFERMS, ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB